

escolhido entre os oficiais ou sargentos do exército ou da armada ou entre escrivães de direito.

§ único. Os encarregados da organização dos autos de investigação terão a gratificação mensal de 1.500\$ e os secretários, se forem oficiais ou escrivães, 800\$ e, se forem sargentos, 500\$, sem prejuízo das ajudas de custo e despesas de transporte que lhes competirem.

Artigo 19.º Os autos de investigação serão organizados dentro do prazo de oito dias e imediatamente enviados ao presidente do tribunal da respectiva área, o qual logo mandará dar vista ao auditor para que este formule a acusação no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 454.º do Código de Justiça Militar, e em seguida ao promotor, por igual período.

Artigo 20.º

§ 4.º No caso de o arguido não constituir advogado nem deduzir a sua defesa, será dada vista do processo ao defensor officioso para a deduzir no prazo de oito dias.

Art. 2.º É alterado o artigo 6.º do decreto n.º 21:943, de 5 de Dezembro de 1932, e aditado um novo artigo ao mesmo decreto, nos termos seguintes:

Artigo 6.º Consideram-se demitidos os oficiais e abatidos ao efectivo os aspirantes a oficial, sargentos ou equiparados do exército metropolitano ou das colónias e da armada que tenham cometido o crime de deserção, pelo qual lhes haja sido levantado o respectivo auto, e que não sejam acusados de algum outro crime diferente do previsto no artigo 1.º do decreto n.º 21:942, de 5 de Dezembro de 1932.

§ único. Nos casos previstos neste artigo os autos de deserção serão arquivados.

Artigo 7.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Antibal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 22:073

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica dispensada de guia de circulação nos ancoradouros a fruta verde em qualquer quantidade, ficando assim alterado o decreto n.º 20:853, de 3 de Fevereiro de 1932.

Art. 2.º As embarcações de tráfego local que nos ancoradouros do rio Tejo conduzirem mercadorias cujo transporte, compreendendo percursos terrestre e fluvial, esteja a cargo de emprézas ferroviárias são dispensadas de guia de circulação nos mesmos ancoradouros, devendo arvorar, enquanto tiverem essas mercadorias a bordo, uma bandeira triangular de cor verde.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Decreto n.º 22:074

Dispondo o artigo 3.º do decreto n.º 9:825, de 19 de Junho de 1924, mandado pôr em vigor pelo artigo 1.º do decreto n.º 12:979, de 6 de Janeiro de 1927, que os prédios militares não poderão ser arrendados por períodos superiores a cinco anos sem prévia autorização legislativa;

Considerando que existe em Cacilhas um prédio militar, constituído pela parte inferior do edificio da 5.ª companhia da guarda fiscal, no qual o actual arrendatário se propôs fazer obras importantes, algumas das quais estão executadas;

Considerando que tais obras serão feitas exclusivamente à custa do referido arrendatário, revertendo inteiramente para o Estado, sem que este tenha de pagar-lhe qualquer indemnização, desde que o arrendamento seja feito por períodos renováveis de nove anos, até o limite de quarenta e cinco anos;

Considerando que da execução de tais obras resultará uma grande valorização do prédio de que se trata e um aumento de renda anual de 300\$ para 960\$;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério da Guerra a arrendar ao seu actual arrendatário o prédio militar de Cacilhas constituído pela parte inferior do edificio da 5.ª companhia da guarda fiscal, por períodos de nove anos, a partir de 17 de Setembro do corrente ano, até o limite máximo de quarenta e cinco anos, devendo o interessado requerer a anulação do contrato existente.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 6 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:075

Tornando-se necessário inscrever no orçamento das receitas do Estado e no orçamento da despesa do Ministério da Guerra respeitantes ao corrente ano económico a importância de 5:389.012\$60, saldo das quantias recebidas desde 1 de Julho de 1931 até 14 de Agosto de 1932 para aquisição de material de guerra e aeronáutico e para compra de solipedes para o exército;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O orçamento geral do Estado para o ano económico de 1932-1933 é reforçado pela forma que segue:

Orçamento das receitas do Estado

CAPÍTULO 7.º

Reembolsos e reposições

Artigo 167.º Reposições não abatidas aos pagamentos:

Reposição do Ministério da Guerra não abatida aos pagamentos de 1931-1932 5:389.012\$60

Orçamento do Ministério da Guerra

CAPÍTULO 3.º

2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra

Artigo 29.º Encargos administrativos:

1) Participações em receitas:

d) Aquisição de material de guerra e aeronáutico e compra de solipedes—Saldo das quantias inscritas para estas despesas no orçamento do Ministério da Guerra para 1931-1932 5:389.012\$60

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Direcção dos Serviços Eléctricos

Decreto n.º 22:076

O condicionamento da utilização da energia hidráulica, de que dispomos com certa abundância, é considerado pelo Governo como um dos melhores factores da valorização económica do País.

Ampla é a doutrina feita sobre a matéria, a qual conduziu ao estabelecimento dos preceitos há seis anos estatuídos na lei dos aproveitamentos hidráulicos; tempo é de passar à execução, primeiro, do projecto e, depois, das obras. Mas, para tanto, importa suspender por algum tempo as iniciativas isoladas, que, por falta de integração num plano de conjunto, dentro em pouco representariam apenas capital perdido por imprevisão.

Exerce assim o Governo, em proveito da economia colectiva e da melhor valorização dos esforços individuais, a sua função orientadora e coordenadora das actividades nacionais.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Durante o prazo de seis meses a contar da data deste decreto são suspensos todos os processos pendentes ou que venham a apresentar-se para concessão de instalações eléctricas, a que se refere o artigo 12.º e seus parágrafos do decreto n.º 14:772, de 18 de Dezembro de 1927.

§ 1.º Os processos de que esteja correndo nesta data o inquérito administrativo, a que se referem os artigos 4.º e seguintes do regulamento aprovado por decreto n.º 14:829, de 5 de Janeiro de 1928, serão continuados até conclusão deste, mas só serão enviados ao parecer do Conselho Superior de Obras Públicas depois de findo o prazo fixado neste artigo.

§ 2.º A doutrina do corpo deste artigo é extensiva aos pedidos de alargamento de concessões já dadas.

Art. 2.º É igualmente suspensa pelo período de seis meses a que se refere o artigo anterior a concessão de licenças a quaisquer empresas concessionárias do Estado ou dos corpos administrativos, qualquer que seja o ramo da sua actividade, para a montagem ou aumento de potência de centrais geradoras.

§ único. As instalações referidas neste artigo a que já tenha sido nesta data concedida licença de estabelecimento será autorizada a exploração nos termos regulamentares.

Art. 3.º A aprovação dos cadernos de encargos de concessões municipais a que se refere o artigo 23.º do regulamento aprovado por decreto n.º 14:829, de 5 de Janeiro de 1928, bem como a declaração de utilidade pública mencionada no artigo 15.º do decreto n.º 14:772, de 18 de Dezembro de 1927, continuam a fazer-se nos termos legais.

Art. 4.º O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, sob parecer do Conselho Superior de Obras Públicas, resolverá os casos de urgência ou de dúvida.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força